TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 06634/07

Objeto: Recurso de Reconsideração 9(Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Helio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Josefa Geane da Silva Lima
Entidade: PBPREV- Paraíba Presidência
Advogado: Yuri Simpson Lobato e outros

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – APOSENTADORIA –- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. CONCESSÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1029/2014

Vistos, **relatados e discutidos**, os autos do Processo TC nº **06634/07,** que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº **1567/12**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev, à Sra. Josefa Geane da Silva Lima, matrícula nº 61.883-7, Professora, lotada na Secretaria do Estado da Educação, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hélio Carneiro Fernandes**,** contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 1567/12, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO TOTAL,** para fins de **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sr.ª Josefa Geane da Silva Lima, baixado por meio da Portaria – A – n.º 772, de 2009, fl. 52 dos presentes, e não àquela de n.º 739/2007, como consta da Decisão ora revista. encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 06634/07

Objeto: Recurso de Reconsideração 9(Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Helio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Josefa Geane da Silva Lima
Entidade: PBPREV- Paraíba Presidência
Advogado: Yuri Simpson Lobato e outros

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev, à Sra. Josefa Geane da Silva Lima, matrícula nº 61.883-7,Professora, lotada na Secretaria do Estado da Educação.

A 1ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 12/07/2012, através do Acórdão AC1-TC 1567/12, fls. (100/102), decidiu:

1- conceder registro ao referido de aposentadoria, formalizada pela Portaria-A-nº 739;
2- determinar à autoridade responsável que torne sem efeito a Portaria-A-nº 772;
3- determinar o arquivamento do processo.

Inconformado com a decisão acima, o Sr. Hélio Carneiro Fernandes ingressou em 01 de agosto de 2012 com recurso de reconsideração contra a decisão mencionada.

O Órgão de Instrução, em relatório de fls. (119/122), após analisar os argumentos do recorrente, entende cabível a manutenção do ato revisional descrito à fl. 52, tendo em vista que o processo ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas e na data em que o ato foi revisto a beneficiária preenchia todos os requisitos para aposentar-se pela regra pleiteada, por fim, sugere: 1)-Seja conhecido o Recurso de Reconsideração (fls. 107/118), interposto pela PBprev junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais(item 2); Que seja reconsiderada a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1567/12 e deferido o competente registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Portaria – A- Nº 772 (fl. 52) eis que preenchidos os requisitos legais que fundamentaram o ato revisional, embora na data do ato original a ex-servidora não preenchesse os requisitos legais da regra pleiteada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1292/13 (fls.123/126), opina pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO TOTAL** do recurso de reconsideração interposto pelo Diretor-Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, reconsiderando a decisão vergastada, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1567/12, no sentido de **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sr.ª Josefa Geane da Silva Lima baixado por meio da Portaria – A – n.º 772, de 2009, fl. 52 dos presentes, e não àquela de n.º 739/2007, como consta da Decisão ora revista.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2.014.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 06634/07

Objeto: Recurso de Reconsideração 9(Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Helio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Josefa Geane da Silva Lima
Entidade: PBPREV- Paraíba Presidência
Advogado: Yuri Simpson Lobato e outros

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **tomem CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hélio Carneiro Fernandes contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1567/12 e, no mérito, deem-lhe **PROVIMENTO TOTAL,** para fins de **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sr.ª Josefa Geane da Silva Lima, baixado por meio da Portaria – A – n.º 772, de 2009, fl. 52 dos presentes, e não àquela de n.º 739/2007, como consta da Decisão ora revista., encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2.014.

.Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator